



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.936, de 2024, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 125, de 3 de dezembro de 1935, para determinar a adoção de práticas de construção sustentável para a edificação e reforma de prédios públicos.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Vem para exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 4.936, de 2024, de autoria do Senador Romário, que visa a alterar a Lei nº 125, de 3 de dezembro de 1935, para determinar a adoção de práticas de construção e reforma, em prédios públicos, que tenham em mente a sustentabilidade e a acessibilidade.

Para isso, o art. 1º da proposição altera o art. 1º da Lei nº 125, de 3 de dezembro de 1935, para acrescentar-lhe as ideias de sustentabilidade e de acessibilidade, ao mesmo tempo em que lhe atualiza a terminologia. O art. 2º da proposição põe em vigor norma que dela resulte na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9351722399>

Em suas razões, o autor argumenta que a construção e a reforma de edifícios públicos têm “papel fundamental na definição da qualidade de vida e na promoção do desenvolvimento sustentável” da sociedade, e não apenas por seu valor simbólico e exemplar, mas também por abrigarem serviços essenciais como escolas, hospitais e centros comunitários. Aduz que a construção sustentável resulta em maior economia para os cofres públicos no longo prazo e que a proposição implica passo decisivo para uma sociedade sustentável, consciente e respeitosa.

O PL foi despachado para exame desta Comissão, após o que seguirá para análise da Comissão de Meio Ambiente e, posteriormente e em caráter terminativo, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Não sevê restrição regimental para a análise desta Comissão, uma vez que é de sua competência a análise de matéria atinente à integração social de pessoas com deficiência, conforme o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal.

Examinaremos a matéria desde o ponto de vista dos direitos humanos. Esse ângulo nos mostra ideia normativa rica e interessante.

Inicialmente, observemos o aspecto histórico da matéria, que se dirige a alterar norma antiga, mas ainda em vigor justamente por causa de seu acerto no longo prazo. Modificá-la corresponde a enfrentar o problema pela raiz, na medida em que os estados e os municípios interpretam também a ela, e não somente ao disposto no art. 56 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão, cujo teor é semelhante, mas não idêntico. Sua localização, distante do direito administrativo, tem-se mostrado insuficiente para coibir algumas práticas tradicionais locais, que não prestam a devida atenção à acessibilidade em seus projetos.

Ademais, a ideia projeta, por meio do Poder Público, o exemplo que nossa sociedade precisa urgentemente seguir, seja em prol da sustentabilidade, seja da acessibilidade. Já é mais do que hora de pararmos de desperdiçar recursos humanos por causa de barreiras de acesso.



Além da função de exemplo para o restante da sociedade, a proposição, fundada na acessibilidade, possibilitará que as pessoas com deficiência ocupem maisativamente os espaços públicos, e, com isso, levará a sociedade a se afastar de preconceitos que lhe prejudicam como um todo, favorecendo o desenvolvimento pautado na inclusão. Adicionalmente, ao adotar o pilar da sustentabilidade na construção e reforma de edifícios públicos, a proposição também trará repercussões positivas à relação do ser humano com o meio ambiente, alinhando progresso, justiça social e responsabilidade ambiental.

III – VOTO

Em razão dos argumentos apresentados, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.936, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9351722399>